



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 094/98 de 26 de Fevereiro de 1998.

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS URBANOS DE ESGOTO SANITÁRIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG.

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono o seguinte:

Art.1º - Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de Concessão com a companhia de Saneamento de Minas gerais - COPASA MG , para implantar e explorar, diretamente, os serviços de esgotos sanitários de toda a sede do Município nos termos estipulados nesta lei.

Parágrafo 1º - Os serviços referidos no "Caput" deste artigo se referem ao escoamento adequado e despejo final de esgotos sanitários ou industriais.

Parágrafo 2º - O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos e começará a fluir a partir da data de assinatura do contrato de concessão, prorrogando-se também, para coincidir com a concessão dos serviços de esgotos, o prazo da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água aprovado pela Lei Municipal N.º 054/97, de 02 de Setembro de 1997.

Parágrafo 3º - A concessão outorgada nos termos da Presente Lei torna a COPASA MG Concessionária exclusiva da prestação de serviços de esgotos na sede do Município, podendo a mesma subcontratar a terceiros, parte dos serviços concedidos, para alcançar os objetivos e finalidades da concessão.

Art. 2º - Implantado o sistema de esgotos da COPASA MG, a Administração Municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer propriedade ou estabelecimento industrial , comercial ou prestador de serviços, lance seus afluentes de esgotos diretamente nos cursos de água, nas ruas, em terrenos baldios ou em qualquer lugar prejudicial à comunidade e no meio ambiente.

Parágrafo 1º - A violação dos critérios estipulados neste artigo importará na aplicação de multa, podendo quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação até que sejam atendidas as exigências desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

Estado de Minas Gerais

lei. A Administração Municipal implementará diretamente a penalidade ou delegará poderes a quem de direito para o procedimento judicial.

Parágrafo 2º - O lançamento de efluentes industriais, ou oriundos de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, na rede pública ou nas unidades depuradoras, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela CONCESSIONÁRIA dos serviços, que poderá exigir toda e qualquer providência necessária à adequação desses efluentes às condições e critérios de seu recebimento e desejo pelo serviço público.

Art. 3º - Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as suas normas e regulamentos, na forma da legislação em vigor, Decretos Estaduais nºs 32.809/91 e 33.611/92. Fica a competência tarifária dos serviços delegada para o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 1º - As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço imediatamente após o início de operação do sistema, defeso à CONCESSIONÁRIA a concessão de isenção tarifária ou gratuidade de serviços.

Parágrafo 2º - As tarifas de esgoto serão cobradas dos usuários pelos serviços efetivamente prestados, ainda quando a usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da CONCESSIONÁRIA .

Art. 4º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo de concessão.

Art. 5º - Compete ao Município:

- a) Apoiar a COPASA MG na implantação do sistema de esgotos na forma prevista nesta Lei;
- b) Tomar providência de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no Art. 2º desta Lei;
- c) Promover a execução das obras de infra-estrutura de urbanização que tornem possível a implantação do sistema de esgota sanitário e industrial assim como drenagens, aterros, vias de acesso e outras.

Art. 6º - Compete à COPASA MG :

- a) Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta lei, o sistema municipal de esgotos;
- b) Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras de implantação dos serviços;
- c) Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados, na forma estipulada no Art. 3º desta lei;
- d) Promover, na forma da legislação em vigor, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidões públicas de terrenos necessários à implantação de inidades do sistema de esgotamento sanitário, correndo o ônus por sua conta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A COPASA MG poderá celebrar com o Município convênios para que este execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotos, nos termos desta Lei, repassando ao Município os recursos necessários, quando for o caso, ficando a administração Municipal obrigada a prestar contas.

Art. 7º - O acervo que compõe o atual sistema municipal de esgotos sanitários será avaliado, conjuntamente, pela COPASA MG e pelo Município e os bens que permanecerem em serviço serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA. A reversão dos bens incorporados e decorrentes de investimentos da COPASA MG, ao final da concessão, ou em caso de revogação, se dará mediante à mesma.

Parágrafo 1º - Os valores correspondentes aos bens incorporados serão creditados a favor do Município e compensados com as contas de águas e esgoto de sua responsabilidade e/ou com outros débitos do Município para com a COPASA MG.

Parágrafo 2º - Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do novo sistema, ficarão desafetados do serviço público, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor aprover.

Parágrafo 3º - Para fins de incorporação patrimonial prevista no "Caput" deste artigo e nas mesmas condições ali estatuidas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela CONCESSIONÁRIA ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 8º - O município poderá participar dos investimentos para implantação, expansão, e/ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos, devendo a Administração Municipal e a CONCESSIONÁRIA estabelecer, conjuntamente, para cada obra, o "quantum" da participação, através de convênios específicos.

Parágrafo Único: Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada para os fins previstos no Parágrafo 1º, do Artigo 7º, da presente lei.

Art. 9º - Aprovada a presente Lei, o Município passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos da Sede do Município, que o proprietário ou incorporador do loteamento construa no mesmo, sistema completo de serviços de esgotos, na forma como aqui está previsto. Para fazer aprovar o loteamento o proprietário ou incorporador submeterá, antes, o projeto de infra-estrutura da rede de esgoto para análise e aprovação da COPASA MG. A CONCESSIONÁRIA poderá fiscalizar as obras decorrentes desses projetos, para assegurar sua perfeita execução.

Parágrafo Único - Estas imposições não trarão, para a CONCESSIONÁRIA, nenhuma responsabilidade, em caso de erros de projetos, ou de obras decorrentes da ação do incorporador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
Estado de Minas Gerais

Art. 10º - A COPASA MG proverá os recursos necessários à implantação das obras de sua responsabilidade, na forma desta lei.

Parágrafo Único - Observando o que se estabelece nos artigos 5º e 8º desta lei, a Administração Municipal proverá os recursos necessários para cumprir com suas obrigações.

Art. 11º - Por motivo de interesse de ordem pública, ou interesse maior da comunidade, a presente concessão poderá ser revogada unilateralmente, a qualquer tempo, por ato discricionário da Administração Municipal.

Parágrafo 1º - A revogação unilateral prevista neste artigo será precedida de prévia notificação da CONCESSIONÁRIA, indicando os fatos que justificam a revogação, num prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo 2º - À CONCESSIONÁRIA é assegurado o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE lhe reembolse em moeda nacional e devidamente corrigidos, na forma estipulada pela Lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços.

Parágrafo 3º - Revogada a concessão, a Administração Pública Municipal assumirá a responsabilidade por todo o passivo que a CONCESSIONÁRIA tiver contraído para implantação dos serviços concedidos, inclusive empréstimos junto a credores nacionais ou internacionais.

Art. 12º - A presente concessão poderá ser formalizada mediante adiantamento do contrato de concessão de abastecimento de água firmado entre o Município e a CONCESSIONÁRIA alterando o mesmo em tudo que for conveniente ou necessário.

Parágrafo Único - O contrato oriundo da presente lei se completará pelo Regulamento de Serviços da CONCESSIONÁRIA e pelo regulamento tarifário, Decretos Estaduais nºs 32.809 e 33.611.

Art. 13º - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água. Implantado o tratamento de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 26 Fevereiro de 1998.



NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal.
Narciso Eloé Baron
PREFEITO MUNICIPAL